

Fornecedor	Marca	Protocolo número
CIL — Centro de Informática, L. ^{da}	Bull	143 865
CITRONIC — Sociedade Portuguesa de Equipamentos, L. ^{da}	C. Itoh	143 866
COPICANOLA — Sociedade de Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	Canon	143 867
DECADA — Equipamentos de Electrónica e Científicos, S. A.	Tektronix	143 868
DIGICOMP — Equipamentos e Serviços de Informática, L. ^{da}	Citizen	143 869
DIGICONTA — Comércio de Equipamentos e de Escritório, L. ^{da}	Star	143 870
Digital — Equipment Portugal, L. ^{da}	Brother	143 871
ICT — Computadores, L. ^{da}	Digital	143 872
INFORMARCA — Informática, Organização de Empresas e Gestão, L. ^{da}	ICL	143 873
INTERLOG — Informática, S. A.	Umax	143 874
M. Simões Júnior — Representações, L. ^{da}	CTI	143 875
MAIHUS — Informática, L. ^{da}	Apple	143 876
MICROSISTEMAS — Tecnologia da Informação e Imagem, L. ^{da}	T. Adler	143 877
NCR Portugal — Informática, L. ^{da}	Hyundai	143 878
NORMATICA — Serviços de Informática e Organização, L. ^{da}	OTC	143 879
Olivetti Portuguesa, S. A.	HCS	143 880
OPTICALIS — Equipamentos e Sistemas Informáticos, S. A.	AMT	143 881
Philips Portuguesa, S. A.	Kyocera	143 882
Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	NCR	143 883
REGISCONTA — Informática, L. ^{da}	Hewlett-Packard	143 884
Regra — Gabinete de Processamento Electrónico de Dados, S. A.	Olivetti	143 885
Rima — Sistemas de Comunicações, S. A.	Toshiba	143 886
SUPER SISTEMAS — Sociedade Importadora e Exportadora de Produtos Electrónicos, S. A.	Panasonic	143 887
Unisys (Portugal) — Sistemas de Informação, S. A.	Philips	143 888
VIDEOMATIC — Equipamentos e Sistemas, L. ^{da}	Xerox	143 889
	Facit	143 890
	Regis	143 891
	Epson	143 892
	Seikosha	143 893
	Mannesmann	143 894
	Goldstar	143 895
	Unisys	143 896
	NEC	143 897

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 116/92

de 24 de Fevereiro

O artigo 70.º, n.º 1, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, cometeu a magistrados do Ministério Público a representação deste nos tribunais tributários de 1.ª instância e nos tribunais fiscais aduaneiros, sem que, todavia, o Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro, que o completou, organizasse os respectivos quadros.

Recentemente, o Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, que iniciou a sua vigência no passado dia 1 de Junho, veio atribuir ao Ministério Público, em múltiplos normativos, um elevado elenco de competências, a serem plenamente exercidas em sede de intervenção processual.

De acordo com o estabelecido no artigo 13.º, n.º 1, deste diploma, os quadros de magistrados do Ministério Público serão fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Importa ter presente que os tribunais tributários de 1.ª instância, de competência territorial limitada à área do respectivo distrito administrativo, em cuja sede têm assento, passaram a funcionar, alguns, em regime de agrupamento de distritos, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 12 de Setembro de 1984,

acumulação, ora permitida, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 374/84.

É à luz e no respeito deste quadro orgânico dos tribunais tributários, e na ponderação do respectivo volume processual, que devem ser criados os quadros de magistrados do Ministério Público, sublinhando-se que os ex-Tribunais Municipais de Lisboa e do Porto foram integrados nos respectivos tribunais tributários pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (atigos 59.º e 110.º).

Nos tribunais de Lisboa e do Porto, pela sua especificidade, o quadro agora definido atende ao movimento processual actual e ao previsível, não sendo de excluir que a experiência venha a ditar a sua reformulação oportuna.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, que o quadro de magistrados do Ministério Público junto dos tribunais tributários de 1.ª instância e dos tribunais fiscais aduaneiros seja o constante do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brihante Laborinho Lúcio*.

Mapa anexo

Tribunais	Procuradores da República
Aveiro	1
Coimbra	1
Leiria	1
Setúbal	1
Braga e Viana do Castelo	1
Évora, Beja e Portalegre	(a) 1
Funchal	1
Faro	(b) 1
Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta	1
Santarém e Castelo Branco	1
Viseu, Bragança, Guarda e Vila Real	1
Lisboa	(c) 9
Porto	(d) 4

(a) Acumula o Tribunal do Funchal enquanto se mantiver a actual situação.

(b) Acumula os Tribunais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta enquanto se mantiver a actual situação.

(c) Um dos quais exercerá funções no Tribunal Fiscal Aduaneiro.

(d) Compreende o Tribunal Fiscal Aduaneiro.

Despacho Normativo n.º 30/92

Considerando que em 8 de Outubro de 1991 é dada por finda a comissão de serviço da licenciada Conceição Maria Almeida Duarte Silva Cunha Matos no cargo de directora de serviços do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, com as alterações nele produzidas pelas Portarias n.ºs 316/87, de 16 de Abril, e 426/91, de 24 de Maio, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 8 de Outubro de 1991.

Ministérios das Finanças e da Justiça, 23 de Setembro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 117/92

de 24 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, veio estabelecer o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo;

Considerando a necessidade de os serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à adaptação dos respectivos quadros de pessoal ao regime nele previsto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, que o quadro de pessoal do Gabinete para os Assuntos Agrícolas Comunitários, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 39/90, de 28 de Novembro, relativamente às carreiras de biblioteca e documentação, seja alterado conforme o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Mapa anexo à Portaria n.º 117/92

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior...	Biblioteca e documentação	—	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe... Técnico superior de 2.ª classe...	2
Pessoal técnico-profissional	Biblioteca e documentação	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista..... Técnico-adjunto principal..... Técnico-adjunto de 1.ª classe... Técnico-adjunto de 2.ª classe...	2

Portaria n.º 118/92

de 24 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, veio estabelecer o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e arquivo;

Considerando a necessidade de os serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à adaptação dos respectivos quadros de pessoal ao regime nele previsto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Ju-